



Decreto n. 9.982, de 13 de dezembro de 2024.

Notifica do lançamento das taxas de Poder de Polícia Administrativa e Regulamenta as Normas de Licenciamento para as Atividades de acordo com o anexo I e II da Lei nº 4.419, de 03 de dezembro de 2019, para o exercício de 2025, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam notificados do lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação, Renovação e de Funcionamento, Taxa de Licença para Publicidade, Taxa de Licença para exploração de atividades em logradouros públicos, Taxa de Fiscalização Sanitária, para o exercício de 2025, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, as empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza, os profissionais liberais, sujeitos ao licenciamento, observado o disposto neste Decreto e no Código Tributário Municipal, Lei nº 4.419/2019 e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Define-se como licenciamento o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação, para autorizar o funcionamento das empresas, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público.

Art. 2º - As atividades de “baixo risco”, nos termos do § 2º do Art. 3º da Lei nº 4.419/2019, permitem o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por



parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, incidentes da fiscalização das atividades de vigilância sanitária e de localização, de instalação, renovação e funcionamento, sujeitas à fiscalização de devido enquadramento, são aquelas constantes do anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Fica regulamentado o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir de 01 de janeiro de 2025, para as empresas que vierem a se instalar no município de Ponta Porã/MS, cuja atividade esteja enquadrada como “baixo risco”, listada no anexo II deste decreto, para regularizar a obrigatoriedade da licença de localização e funcionamento.

Art. 3º - As atividades econômicas que desenvolvem funcionamento em horário especial em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriado, não estarão sujeitas a cobranças ou encargos adicionais, observados:

- I. As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- II. As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- III. As disposições em leis trabalhistas.

Art. 4º- Fica regulamentada a emissão de alvará de licença de localização e funcionamento provisório com vencimento de até 06 (seis) meses, após o ato do registro, para as atividades classificadas como médio risco, constantes do § 2º, “b” do Art. 3º da Lei no 4.419/2019, não listadas nos anexos I e II deste decreto.

§ 1º. A cobrança do alvará de licença provisório que menciona o caput deste artigo será calculada pela fração anual do prazo da licença, e, no caso o requerente não expressar o interesse do alvará provisório, o município poderá emitir o alvará regular com vencimento de até 12 (doze) meses, dentro do exercício fiscal.

§ 2º. As atividades de “médio risco”, nos termos da letra “b”, do § 2º do Art. 3º da Lei no 4.419/2019, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.



Art. 5º - As atividades classificadas de “alto risco”, definidas pelo anexo I deste decreto, serão obrigatoriamente precedidas de fiscalização pelos respectivos órgãos competentes do município, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, saúde pública, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios e serão exigidas de vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 6º - Os Alvarás, que menciona o artigo 1º deste decreto, serão expedidos após o deferimento e o pagamento das Taxas, quando for devida na forma do Código Tributário Municipal e condições:

§ 1º. As guias de recolhimento das taxas das empresas que já possuem licença de exercícios anteriores serão emitidas pelo Setor Tributário e enviadas em seus respectivos endereços, poderão ainda, ser emitidas através do endereço eletrônico do município <http://www.pontapora.ms.gov.br/>, no portal do ISS serviços on-line.

§ 2º. Em caso de Alvará de Licença para atividades eventuais com utilização de área pública, será devida também a Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, observadas disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Os Alvarás conterão, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I. nome da pessoa jurídica licenciada;
- II. endereço do estabelecimento;
- III. atividades autorizadas;
- IV. número de inscrição municipal;
- V. número do CNPJ.

Art. 8º - O requerimento inicial do Alvará será procedido pela apresentação de cópia dos documentos, sendo:

Parágrafo único. Pessoa Jurídica: cartão do CNPJ, contrato social ou última alteração, documentos dos sócios, CPF, RG, comprovante de propriedade (certidão de matrícula atualizada) ou contrato de locação, certidão negativa de débito de IPTU do imóvel a ser ocupado pela empresa licenciada, laudo do Meio Ambiente (atividades classificadas “alto-risco”), laudo da Vigilância Sanitária (atividades consideradas “alto risco”), e laudo do Corpo de Bombeiros (para atividades com instalações acima de 200 m², NT 42/2019



estado do MS e suas alterações, e aquelas consideradas de “alto risco” pelo anexo I deste decreto).

Art. 9º - A vistoria prévia do local que menciona o art. 5º deste decreto, serão efetuadas e deferidas ou indeferidas, pelos órgãos competentes da Fiscalização Tributária, Vigilância Sanitária, Obras e Postura e Ambiental, quando for o caso, que atuarão em conjunto.

§ 1º. O prazo de análise pela Fiscalização para aprovação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias conforme a necessidade técnica.

§ 2º. No caso de haver insuficiência de dados cadastrais ou de informações de qualquer natureza sobre o imóvel, será realizada, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, a vistoria do local, com vistas ao exame e a decisão do pedido, o qual obedecerá ao prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 10 - A base de cálculo das Taxas será em UFPP de acordo com a metragem do estabelecimento, em conformidade com os artigos 206, 207, 220, 253 e 256 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. quando se tratar de comércio com venda de bebidas alcoólicas a taxa a ser paga será acrescida de 20% (vinte por cento) (Art. 206 §1º da LC nº 072/2010).

Art. 11 - O lançamento das Taxas reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, no dia 1º de janeiro de 2025, ou na data do início da atividade conforme cadastro eletrônico.

Art. 12 - As Taxas para o exercício de 2025 serão lançadas em 06 (seis) parcelas, da seguinte forma:

- I. Para pagamento da cota única ou primeira parcela vencimento em 20 de março de 2025;
- II. Para demais parcelas;
 - a. Segunda parcela vencimento em 22 de abril de 2025;
 - b. Terceira parcela vencimento em 20 de maio de 2025;
 - c. Quarta parcela vencimento em 23 de junho de 2025;
 - d. Quinta parcela vencimento em 21 de julho de 2025;



e. Sexta parcela vencimento em 20 de agosto de 2025.

Art. 13 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

- I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II. recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 14 - Os pagamentos podem ser realizados por meio de Pix via QR Code, bancos credenciados e casas lotéricas, através do documento próprio de arrecadação do Município, denominado “Carnês”, onde constarão as informações sobre o licenciado e valor das taxas.

Art. 15 - O original do Alvará concedido deve ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 16 - O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único. A modificação do Alvará deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que ocorrer a alteração.

Art. 17 - O encerramento da atividade deverá ser comunicado ao Setor Tributário, mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência da baixa do CNPJ, paralisação da atividade, ou quaisquer outros motivos.

Art. 18 – No momento em que verificado pela fiscalização o desrespeito do prazo para auto regularização, previsto neste Decreto, o sujeito passivo será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, dar entrada ao processo de expedição de Alvará de Localização e Funcionamento junto ao órgão competente

Parágrafo único. Àquele que, mesmo notificado nos termos do caput, deixar transcorrer o prazo fixado para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, será aplicada



multa de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

Art. 19 – Àquele que exercer atividade econômica de médio e alto risco sem o Alvará de Localização e Funcionamento, serão imediatamente aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

§ 1º. Pelo descumprimento da ordem de suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento, nos termos dos artigos 18 e 19 deste Decreto, as multas previstas serão aplicadas em dobro, incidindo a cada novo descumprimento.

§ 2º. O Alvará poderá ser cassado ou alterado ex-offício, mediante decisão fundamentada, quando assim exigir o interesse público, observando os dispostos do Código Tributário Municipal.

Art. 20 - Toda e qualquer impugnação contra o lançamento das taxas, poderão ser efetuadas através de requerimento dirigido ao encarregado do Setor Tributário, devidamente registrado no protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da cobrança.

Art. 21 - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ponta Porã, 13 de dezembro de 2.024.

Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal